



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 52-11.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.339  
(24/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 52-11.2015.6.02.0000.

Requerente: ANDREIA CHRISTINA DOS SANTOS VITAL.

Advogado: Jamile Duarte Coelho Vieira e outro.

Litisconsorte: PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Advogado: Jamile Duarte Coelho Vieira e outro.

Relator: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E RECIBOS ELEITORAIS. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E DO SEU PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de Andreia Christina dos Santos Vital; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por maioria, c) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSDB em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de setembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 52-11.2015.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de prestação de contas da candidata Andreia Christina dos Santos Vital, referente às Eleições de 2014.

A candidata apresentou intempestivamente sua prestação de contas de campanha, sem o registro de nenhuma movimentação financeira. (fls. 15/16).

Notificado(a) para apresentar manifestação e documentos acerca do relatório de diligências (fl. 24/25) no prazo de 72h, conforme prevê o artigo 49 da Resolução TSE nº 23.406, a candidata não se manifestou, o que levou a Comissão de Contas a exarar parecer conclusivo pela não prestação das contas (fls. 28).

Intimada acerca do parecer da CEC, a interessada apresentou as justificativas de fls. 33/36, repetidas às fls. 38/41, informando que não houve abertura de conta bancária e nem movimentação financeira de campanha, posto que a candidata não achou que fosse necessária diante da ausência de movimentação financeira e porque os serviços de contador e advogado foram doados.

Tendo em vista a possibilidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, o PSDB, seu partido político, foi notificado a sanar as contas de campanha. Todavia, da mesma forma, sua manifestação de fls. 43/47, apenas suscitou a impossibilidade de apenação da agremiação, vez que a prestação de contas não foi apresentada por comitê financeiro.

Em parecer após vista (fls. 49), a Comissão de Contas ratificou o entendimento pela não prestação das contas de campanha do(a) candidato(a), haja vista que não houve a juntada de qualquer documentação que suprisse as irregularidades.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 52/55, pela não prestação das contas de campanha apresentadas e pugnou, ainda, por se aplicar ao partido do(a) candidato(a) a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 52-11.2015.6.02.0000

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de Andreia Christina dos Santos Vital, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014 relativamente às contas de campanha.

Inicialmente, observo que foi concedido à candidata o prazo de 72h (setenta e duas horas) para manifestação acerca do relatório de diligências. Posteriormente, a requerente foi novamente intimada, desta vez para se pronunciar sobre o parecer conclusivo, no qual a Comissão de Contas opinou pela não prestação de contas, uma vez que os documentos e justificativas não apresentados são essenciais para aferição da regularidade das contas de campanha.

Acrescente-se que não foram registradas quaisquer despesas na prestação de contas, inclusive no que diz respeito aos serviços advocatícios e contábeis, justificando a interessada que tais serviços foram doados e que não foi aberta a conta de campanha específica exigida na legislação.

Como cediço, a prestação de contas é elemento fundamental para a preservação da lisura e da normalidade das eleições, constituindo obrigação do candidato e do partido apresentá-la tempestivamente. Nesse contexto, a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos são peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, como preceitua a Resolução nº 23.406 do TSE, *in verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Nessa seara, a Resolução nº 23.406 do TSE, dispõe no art. 54, inciso IV, alínea “a”, que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 52-11.2015.6.02.0000

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

No mesmo sentido, o art. 30 da Lei nº 9.504/97, expõe que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha decidindo pela não prestação quando as contas forem apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja cumprida no prazo de 72 horas, contados da notificação dos responsáveis.

Desta feita, julgo não prestadas as contas de campanha de Andreia Christina dos Santos Vital, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSDB, referentes às eleições de 2014.

Diante da não apresentação das contas, a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Res.-TSE nº 23.406, que encontra respaldo no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

No que concerne ao PSDB, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas, ainda que a prestação de contas de campanha não tenha sido apresentada pelo comitê financeiro.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 52-11.2015.6.02.0000

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - omissis.

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Desse modo, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário do PSDB pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

**Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**  
**Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 52-11.2015.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 52-11.2015.6.02.0000**

**Prot. 5.304/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/09/2015 (SESSÃO Nº 71/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA**

**SECRETÁRIO(A): MARIA CELINA BRAVO**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de Andreia Christina dos Santos; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por maioria, c) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PSDB em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes divergiu apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses que autorizariam a aplicação da sanção ao partido. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido. (Acórdão nº 11.339, de 24/09/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coêlho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11339 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 24/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 05/10/2015, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS